



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0801984/SG/ASJUR

Referência: Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0001967-11.2025.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se de proposta de contratação da empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.082.024/0001-37, por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021), para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros serviços para as dependências da **Gráfica** do Conselho da Justiça Federal, localizada no SAAN, Quadra 1, Lotes 10/70 – Brasília-DF.

A contratação será por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021.

A necessidade da contratação foi descrita no Estudo Técnico Preliminar da seguinte forma (0761996):

Descrição da Necessidade da Contratação

2.1 O serviço de abastecimento de água potável e coleta de esgoto é requisito essencial e necessidade permanente do edifício da gráfica do Conselho da Justiça Federal, sendo fundamental para a realização das atividades finalísticas e complementares do Órgão.

2.2 A falta ou interrupção na prestação dos serviços desejados causará impacto negativo na capacidade laborativa, nas condições propícias à execução das atividades e nas condições higiênico-sanitárias, assim causando desconforto aos servidores, prestadores de serviço da gráfica do CJF.

2.3 O Contrato n. 024/2020-CJF (id.0163880) findará seu prazo de vigência no dia 03/01/2026. Assim, sabendo que os serviços não podem ser descontinuados em hipótese alguma, deverá ser realizado novo contrato para garantir a continuidade dos serviços desejados.

A SEPROG/SUOFI (0778712) declarou a disponibilidade orçamentária.

A Seção de Contratos - SECCON (0783144), por sua vez, no que mais importa, articulou que há obrigações futuras impostas à futura contratada, fazendo-se necessária a emissão de instrumento contratual. Ainda, fez análise acerca da minuta de contrato encaminhada pela CAESB tendo em vista se tratar de contrato específico, ao tempo em que sugeriu a remessa os autos para a análise da Assessoria Jurídica.

A Seção de Compras - SECOMP (0777623) reportou informação constante do Termo de Referência (0762007), sustentando que a exclusividade no fornecimento dos serviços registra-se por meio da declaração de exclusividade (0777618), emitido pela CAESB.

A Subsecretaria de Compras, Licitações e Contratos (0787815) corroborou os procedimentos realizados e sugeriu a submissão dos autos à ASJUR para manifestação.

Por fim, a SAD despachou (0788228) os autos à DA, que os remeteu à Secretaria-Geral para a análise da ASJUR.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0722589);
- II. Despacho da DA com aprovação do DOD (0725384);
- III. Designação de integrantes do planejamento da contratação (0725384);
- IV. Despacho da SESUST (0728400);
- V. Estudo Técnico Preliminar – última versão (0761996);

- VI. Análise de riscos da SEMANP (0761998);
- VII. Termo de Referência – última versão (0762007);
- VIII. Tabela de tarifas e preços - CAESB (0728038);
- IX. Resolução 14/2011 ADASA (0728041);
- X. Declaração de Exclusividade de fornecimento (0777618);
- XI. Disponibilidade orçamentária da SEPROG/SUOFI (0778712);
- XII. Declarações Diversas e Certidões negativas da CAESB, incluindo-se o SICAF (0777610, 0777612);
- XIII. Minuta do Contrato (0777614);
- XIV. Informação da SECCON (0783144);
- XV. Informação da SECOMP (0777623);
- XVI. Despacho da SUCOP (0787815);
- XVII. Despacho da SAD à DA (0788228), que apresentou a declaração de cumprimento da LRF e submeteu os autos à SG, para a análise da ASJUR; e
- XVIII. Despacho da SG encaminhado os autos para análise da ASJUR (0791949).

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item V do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item VI do relatório) e o Termo de Referência (item VII do relatório).

Por intermédio do Despacho da DA (item III do relatório), houve a designação formal dos integrantes da equipe de planejamento da contratação.

Ressalta-se que, no subitem 2.4 do Termo de Referência (item VII do relatório), consta que a contratação está alinhada com o Plano de Contratações Anual:

2.4 PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO:

2.4.1 A contratação está prevista no item 110 do Plano de Contratações Anual (Versão Preliminar) (id. 0713124) de 2026.

Compreende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.2. Estudo Técnico Preliminar

Nota-se que, no geral, o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item V do relatório) contém os elementos essenciais à contratação, uma vez que o documento contempla os elementos exigidos pelo § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Na espécie, verifica-se que os tópicos do ETP foram complementados, nota-se que contém os elementos essenciais à contratação ao constar o seguinte: identificação da área requisitante, descrição da necessidade da contratação, alinhamento ao planejamento estratégico e ao plano de contratação anual – PCA; descrição dos pré-requisitos necessários; levantamento de mercado, incluindo a análise de alternativas possíveis; justificativa da escolha do tipo de solução a contratar; estimativa das quantidades; estimativa do valor da contratação; descrição da solução como um todo; justificativa para o parcelamento ou não da contratação; demonstração dos resultados pretendidos; providências prévias ao

contrato; contratações correlatas/interdependes; impactos ambientais e posicionamento conclusivo sobre adequação e viabilidade da contratação.

A análise do Estudo Técnico Preliminar (ETP) se mostra pertinente e alinhada ao entendimento desta Assessoria Jurídica. Isto porque a **inviabilidade de competição**, prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 pressupõe uma **avaliação prévia** que demonstre que apenas uma empresa detém a capacidade técnica e econômica para satisfazer a necessidade estatal. O ETP, portanto, deve identificar a necessidade, explorar as alternativas, quando houver, e **concluir pela escolha de uma solução**. Por oportuno, cumpre transcrever o teor do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifo nosso)

Seguindo pareceres anteriores desta Assessoria, a equipe responsável pelo planejamento da contratação prospectou o mercado (item V do relatório) para identificar as possíveis soluções que possam atender à necessidade pública identificada e apresentou a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, *verbis*:

5. Levantamento de Mercado.

5.1 O levantamento de mercado foi realizado observando que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são realizados com exclusividade, no âmbito do Distrito Federal, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

5.2 Sendo assim, foi obtida a Tabela de tarifas da CAESB (id.0728038) com os valores referentes ao consumo de água e de esgoto.

5.3 Diante disto, justifica-se a contratação da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB por inexigibilidade de licitação (art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021).

6. Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

6.1 A CAESB é a concessionária pública responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal, conforme determinação legal e contratual. Por ser uma empresa pública de natureza regional, detém exclusividade na operação dos serviços essenciais de saneamento básico em todo o território do DF. A contratação direta da CAESB é, portanto, não apenas

conveniente, mas obrigatória, considerando a impossibilidade de outra empresa prestar tais serviços na localidade.

6.2 A vigência do contrato será iniciada após o término do contrato atual (id. 0163880), que ocorrerá em 03/01/2026, iniciando em 04/01/2026.

Ressalta-se que essas informações são ainda mais relevantes nas contratações por inexigibilidade de licitação, visto que a inviabilidade de competição decorre justamente da escolha de um único produto ou serviço como sendo apto a atender à necessidade estatal. Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do seguinte trecho do Acórdão n. 2503/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, **não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição.** Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.

23. Nesses casos, contudo, não se exige o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).

Verifica-se que os requisitos para aplicação do art. 74, I, da Lei n.14.133/2021, estão presentes. A impossibilidade de competição justifica a inexigibilidade de licitação, visto que o objeto é o fornecimento de água pela CAESB, um serviço essencial e de execução exclusiva, conforme visto na Resolução ADASA n.14/2011 (item IX do relatório) e na Declaração de Exclusividade da própria empresa (item X do relatório).

A ASJUR compreende que o Estudo Técnico Preliminar (mencionado no item V do relatório) comprova a singularidade da solução, indicando que apenas uma empresa pode atender à necessidade do CJF. O ETP também apresenta as devidas justificativas técnicas e econômicas que fundamentam a escolha da solução proposta.

2.3. Termo de Referência

Verifica-se que o Termo de Referência - TR (item VII do relatório) foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. O documento contempla: objeto; a fundamentação da contratação; o valor estimado da contratação; dos critérios de sustentabilidade; da adequação orçamentária; da vigência; da forma e dos critérios de seleção do fornecedor; do modelo de execução; modelo de gestão do contrato; critério de medição; do pagamento; do reajuste; dos casos omissos e legislação aplicável e do foro.

Ademais, constatou-se que o processo foi submetido ao Setor de Sustentabilidade - SESUST (item IV do relatório), o qual, no exercício de sua atribuição, apresentou considerações acerca dos requisitos de sustentabilidade. Tais apontamentos foram incorporados ao referido documento.

Na espécie, o art. 2º da Portaria CJF n. 637/2023, que trata da subdelegação de competência aos titulares das unidades organizacionais do Conselho da Justiça Federal, estabelece a necessidade de aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente ou por quem esta vier a delegar, nos seguintes termos:

Portaria CJF n. 637/2023

Art. 2º Subdelegar a aprovação de termo de referência, projeto básico e plano de trabalho em processos de contratação ou de celebração de instrumentos de cooperação aos(às) titulares das unidades demandantes do Conselho da Justiça Federal.

Verifica-se que a última versão do Termo de Referência foi devidamente aprovada (item XVII do relatório), em conformidade com a Portaria CJF n. 637/2023.

Após essa aprovação pela autoridade competente, constata-se que o documento atende às disposições estabelecidas na legislação vigente.

2.4. Da pesquisa de preços

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que sejam verificados junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

A contratação em tela será realizada por inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição. Este fato se justifica pela exclusividade da CAESB na concessão e exploração dos serviços de água e esgoto em todo o Distrito Federal, conforme outorga da ADASA (Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do DF). Diante da impossibilidade de obter preços de mercado, a unidade demandante estimou o custo aproximado de R\$ 209.993,27, para 60 (sessenta) meses, utilizando como base o consumo efetivo da Gráfica do CJF nos períodos de 2024 e 2025 (detalhado na Tabela 1), sem que isso limite a vigência contratual ao período de cinco anos, conforme descrito no item 3 do TR – Do valor estimado da contratação:

3.1 Como não é possível estimar um valor total para um contrato com prazo indeterminado, estima-se, somente a título de ilustração, um custo aproximado de **R\$ 209.993,27 (duzentos e nove mil novecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos)** para sessenta meses. Esse valor foi encontrado calculando-se o total de consumo mensal do prédio da gráfica do CJF, tomando-se como base o consumo efetivo durante os períodos anteriores de 2024 e 2025, e estimando-se um valor anual, conforme pode ser constatado na tabela 1 do item anterior, não se limitando a vigência contratual ao período de sessenta meses.

3.2 Deve-se ter em destaque o valor anual que será acrescido de 5% para cada exercício seguinte, durante a vigência por prazo indeterminado.

Por sua vez, destaca-se que, conforme informação da SECOMP (item XV do relatório), a prestação dos referidos serviços é de fornecimento da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, tal exclusividade foi formalmente atestada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), por meio da Declaração n. 0777618, que afirma possuir competência legal e exclusiva para a execução, operação, manutenção e exploração dos sistemas de água e esgoto no Distrito Federal, conforme o Contrato de Concessão n. 01/2006 da ADASA, conforme demonstrado no recorte a seguir (0777618):

Declaramos para os fins que se fizerem necessários junto a Conselho da Justiça Federal (CJF), com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 00.508.903/0001-88, que a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, CNPJ 00.082.024/0001-37, Inscrição Estadual nº 07.324.667/001-67, localizada à Avenida Sibipiruna Lotes 13/21 - Centro de Gestão Águas Emendadas – Águas Claras/DF, possui competência legal e exclusiva para execução, operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários no Distrito Federal, conforme Contrato de Concessão nº 01/2006, da Agência Reguladora de Águas do Distrito Federal – ADASA. Em consequência, o pagamento de suas contas pelo fornecimento de água e serviços de esgotos, se enquadra na inexigibilidade de licitação, de que trata o art. 25, caput, da Lei nº 8666/93, Lei 14.133/2021 e suas alterações.

Em relação à contratação por inexigibilidade, a unidade demandante fundamentou a escolha nos itens 7.1 e 7.1.1 – do Termo de Referência (0762007) em decorrência da exclusividade do fornecimento dos serviços:

7.1 Inexigibilidade de Licitação - art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021.

7.1.1 É inviável a competição para o objeto descrito, visto que a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, concessionária de serviço público, detém a exclusividade dos serviços de

Ademais, a SECOMP (item XV do relatório) analisou o preço estimado da contratação proposto e mencionou o seguinte: “Dessa forma, entende-se, *s.m.j.*, que o valor da contratação ora pretendida está condizente com o preço praticado no mercado, bem como que há nos autos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada artigo 74º, *caput*, Lei nº 14.133/2021.”.

Em vista do exposto, nota-se que o preço sugerido ao CJF é compatível com o mercado e comprovadamente viável. Portanto, a contratação em apreço pode ser realizada mediante Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, Inciso I, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (...)

Considerando o fornecimento exclusivo dos serviços detalhados (item X do relatório) e as informações constantes do Termo de Referência (item VII do relatório), o valor total da contratação foi estimado em R\$ 209.993,27. Dessa forma, conclui-se que o referido montante encontra-se **devidamente justificado** pelas unidades envolvidas, em consonância com as normas aplicáveis e o § 1º do art. 7º da IN SEGES/ME n. 65/2021.

2.5. Inexigibilidade de licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento licitatório poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

As hipóteses de contratação direta abrangem os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo a inexigibilidade invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, a proposta de contratação encontra-se fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, aplicável quando inviável a competição.

No caso sob análise, a ADASA, por meio do Contrato de Concessão n. 01/2006 (0728041), concedeu a exclusividade (monopólio) na exploração dos serviços objeto da contratação à CAESB, para toda área do Distrito Federal, incluindo as instalações de captação, bombeamento, tratamento, reservação e distribuição de água, de coleta, bombeamento, tratamento e lançamento de esgotos, sendo a referida empresa, portanto, a única, no Distrito Federal, autorizada a fornecer água potável e prestar os serviços de recepção e tratamento de esgoto.

Assim, a escolha do fornecedor mostra-se devidamente motivada nos autos, ante a particularidade e especificidade do objeto a ser contratado, em consonância com o art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 e Acórdão TCU Plenário nº 2503/2017, conforme o recorte a seguir, *mutatis mutandis*:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.

23. Nesses casos, contudo, não se exime o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).

No mais, verifica-se que o procedimento está apto ao prosseguimento da contratação por inexigibilidade.

2.6. Da Minuta de Contrato

A minuta contratual foi acostada aos autos sob o id. 0775882, tratando-se de minuta padrão fornecida pela CAESB, com base na Lei n. 14.133/2021.

Com efeito, quando o usuário for órgão ou entidade integrante da Administração Pública de qualquer esfera de governo, como é o caso do CJF, é obrigatória a celebração de contrato específico de fornecimento de água ou de esgotamento sanitário entre o prestador de serviços e o usuário, nos termos do art. 80, IV, da Resolução ADASA n. 14/2011 (0728041).

Ressalta-se que a mencionada Resolução distingue contratos de adesão de contratos específicos, a saber:

Resolução ADASA n. 14/2011

ANEXO I – DEFINIÇÕES

XX - contrato de adesão de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas a normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo prestador de serviços ou pelo usuário, de forma unilateral;

XXI - contrato específico de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário acordam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços;

In casu, como visto, o instrumento a ser formalizado se trata de contrato específico de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujas cláusulas necessárias estão previstas no art. 81 da Resolução ADASA n. 14/2011, *in verbis*:

Resolução ADASA n. 14/2011

Art. 81. O contrato específico de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário deverá conter cláusulas que digam respeito a:

I – identificação do ponto de entrega ou de coleta;

II – previsão do volume de água fornecida ou volume de esgoto coletado;

III – condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;

IV – data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, e prazo de vigência;

V – critérios de rescisão;

VI – valores cobrados pela prestação dos serviços.

Constata-se, na espécie, a definição clara e precisa do objeto, com seus elementos característicos. Ademais, é identificado o endereço da unidade consumidora; há previsão de métrica para aferição do consumo d'água (cláusula segunda); o prazo de vigência será por prazo indeterminado, nos termos do art. 109 da Lei n. 14.133/2021 (cláusula décima segunda); são estabelecidos os critérios de rescisão contratual (cláusula décima terceira); e consta disposição quanto à cobrança de valor dos serviços prestados, que obedecerá à estrutura tarifária atualizada (cláusula sexta).

A Seção de Contratos apresentou ressalvas quanto à minuta encaminhada pela empresa (0775882), sendo algumas destas objeções já avaliadas por esta Assessoria, em análise do processo anterior, merecendo atenção as seguintes:

a. A cláusula que trata do pagamento no TR é distinta da que consta no contrato, o que poderá ensejar dificuldades durante a execução do ajuste. Ademais, não há prazo para liquidação e o prazo para pagamento será a data de vencimento da fatura.

11 - Do pagamento - a seção apontou que esse item do Termo de Referência (TR) não se encontra em consonância com as disposições da Cláusula Nona da minuta de contrato. Assim, infere-se que o TR seja ajustado para que ambos os documentos mantenham o necessário alinhamento contratual.

Não obstante, no que concerne à manutenção do procedimento (quanto ao

pagamento), s.m.j., não se verifica a presença de óbice jurídico que impeça o seu prosseguimento.

b. Não foi elencada data de início da prestação dos serviços. Sobre esse ponto, registra-se que, em contratação anterior com a CAESB para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário à Sede do CJF, esta Seção solicitou a inclusão da referida data na minuta contratual. Naquela ocasião, a concessionária informou o seguinte:

Para fins de atendimento do Art. 5º da PORTARIA SEGES/MGI Nº 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 202 que dispõe: "Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Norma Eva AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021. Portanto, entendemos que os contratos realizados na lei 8.666 já se encontram extintos, sendo necessária a nova contratação de imediato."

Não obstante, **ressalta-se que a vigência do Contrato CJF n. 024/2020 (id. 0163880) findará em 03/01/2026**, razão pela qual **o presente contrato deverá ter início de vigência em 04/01/2026**.

- Em relação ao termo inicial da prestação de serviços, para que não haja solução de continuidade, corrobora-se a recomendação de início do novo contrato de acordo com a previsão contida no DOD, a partir de 3/1/2026, no dia seguinte ao fim da vigência do Contrato CJF n. 024/2020 (0163880).

Quanto aos demais itens da informação prestada pela SECCON (alíneas c, d), embora as preocupações da SECCON sejam pertinentes, a natureza essencial do serviço e a exclusividade da empresa como fornecedora limitam a atuação da Administração, inviabilizando alterações nas disposições apresentadas. Outrossim, a SAD esclareceu que (0788228):

Cabe mencionar, ainda, que a minuta de contrato encaminhada pela CAESB foi analisada pela Seção de Contratos - SECCON, oportunidade em que foram apresentadas algumas ressalvas em relação ao documento. Apesar das ressalvas apresentadas pela SECCON, entende-se que o instrumento contratual pode ser assinado da forma proposta pela CAESB, uma vez que se trata de serviço público prestado em regime de monopólio, razão pela qual o CJF não dispõe de outra forma de contratar o serviço. Além disso, o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é essencial ao pleno funcionamento das atividades deste órgão, de modo que sua interrupção poderia ocasionar prejuízos ao interesse público.

Registra-se, outrossim, que a minuta não afasta a possibilidade de aplicação da Lei n. 14.133/2021, sendo possível que, em eventuais litígios futuros, a Administração invoque a incidência do Código de Defesa do Consumidor, na condição de destinatária final dos serviços, caso as prerrogativas de direito público estabelecidas na legislação sejam insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade (Acórdão n. 2569/2018-TCU-Plenário).

Por se tratar de expressa imposição legal (art. 94 da Lei n. 14.133/2021), esta Assessoria entende que o dever legal de divulgação no PNCP independe de previsão contratual, de modo que a falta de disposição semelhante na minuta não afasta a necessidade de divulgação.

Quanto ao mais, a ASJUR não observou apontamentos a fazer.

2.7. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

No tocante à disponibilidade orçamentária (item XI do relatório), a SEPROG/SUOFI informou "que **a despesa está incluída na proposta orçamentária de 2026**. E que as previsões orçamentárias dos exercícios seguintes e possíveis impactos decorrentes, serão devidamente atualizados no sistema SIGEO (121012026000078)".

Ademais, **observa-se que a demanda em epígrafe está contemplada no item 11 do Plano de Contratações Anual - PCA 2026 (0783196)**.

A DA (item XVII do relatório), por sua vez, apresentou a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, inclusive consignando a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos (item XII do relatório), e nada consta de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas no SICAF, contudo, a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos.

No entanto, **importa atentar para a necessidade de atualização do documento de regularidade fiscal da contratada (item XII do relatório), posto que se encontra com a validade vencida a regularidade fiscal - FGTS - em 28/10/2025.**

Além disso, embora o parágrafo único da Cláusula Décima Segunda preveja a publicação do extrato do contrato e de seus aditamentos no Diário Oficial da União para fins de eficácia, cumpre destacar que, nos termos do art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui obrigação legal. Assim, alerta-se para a necessidade de promover a publicação da minuta no referido portal.

Portanto, após a assinatura do contrato, como condição indispensável para sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, dos art. 72, parágrafo único, 91 e 94, II, da Lei n. 14.133/2021.

3. Conclusão

Por todo o exposto, manifesta-se a ASJUR, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021, pela possibilidade de contratação da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.082.024/0001-37, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, no valor estimado de **R\$ 209.993,27, para o período de 60 meses, propondo apenas a observância dos apontamentos constantes dos subitens 2.6 e 2.8, supra.**

É o parecer.

À consideração do Senhor Secretário-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 02/12/2025, às 20:59, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva**, Assessor(a) C, em 03/12/2025, às 10:59, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0801984** e o código CRC **DCEAF82D**.